

VOTO

Em apreciação processo que trata da tomada de contas especial de responsabilidade do ex-prefeito José Carlos Vieira Castro, instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio nº 622/1997, firmado entre a União, através do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, no total de R\$ 80.000,00, tendo por objeto a recuperação da estrutura e do telhado de 81 casas nos povoados de Taboca, Boa Vista dos Pinhos, Boa Hora dos Pacheco, Sumaúma e na Rua Bom Jesus.

2. Realizada a citação, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito apurado, configurando-se sua revelia. Nesse caso, deve-se dar prosseguimento ao processo, com os elementos nele contidos (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992).

3. Conforme demonstrado pela unidade técnica na instrução transcrita no relatório precedente, ficou assente a ausência do nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos oriundos do convênio e a documentação acostada aos autos a título de prestação de contas.

4. A revelia e a inexistência de elementos que laborem em favor do ex-prefeito resultam na presunção de veracidade dos fatos que fundamentaram sua citação.

5. Com efeito, devem as presentes contas ser, desde logo, julgadas irregulares com imputação de débito ao responsável e aplicação de multa proporcional ao dano, que arbitro em R\$ 20.000,00.

6. Pondero, tão somente, que o fundamento para a irregularidade das contas deve ser a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do Tribunal e não a “d”, como propõe a unidade técnica, porquanto o que restou caracterizado, no caso, foi dano ao Erário decorrente de gestão ilegítima e antieconômica.

Ante o exposto, acolhendo a proposta dos dirigentes da unidade, com os fundamentos do MP/TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator